

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1943/2021

São Luís, 20 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	21
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 646 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 433/2021, da servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, para gozo no período de 05 a 19/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 647 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/05/2022 a 30/05/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, do servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 625/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 648 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do

TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, da Secretaria Administrativo-Pedagógica da Escola Superior de Controle Externo (SECAP/ESCEX) para a Supervisão de Expedição e Diligência (SUPED), a servidora Lívia Rosa Aranha Meister, matrícula nº 3798, Telefonista da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 20/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 649, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5502/2021/TCE-MA e Memorando nº 23/2021-UNINF/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2004, a considerar o período de 13/09 a 13/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 650, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando Memorando nº 23/2021- UNINF,/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, durante o impedimento de seu titular, o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, por 60 (sessenta) dias, no período de 15/09/2021 a 13/11/2021, por motivo de licença prêmio.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 651 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 04/07 a 02/08/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a

Função Comissionada de Supervisor de Licitações deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 625/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 652 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Licitações deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Coordenador de Licitações e Contratos, durante o impedimento de sua titular, a servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, por motivo de férias, no período de 20/09 a 22/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 654, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 6088/2021/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, a considerar o período de 01/09 a 29/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3.629/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos – Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores da administração direta de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imposição de débito e multas. Envio de comunicação para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 50/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Açailândia, sob a responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 263/2016– GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos (Prefeita), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 e citadas na alínea “b” e respectivas subalíneas;

b) aplicar à responsável Senhora Gleide Lima Santos, multa no valor total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação a subalínea b.3.6.4) e 67, III (em relação as subalíneas “b.1”, “b.2.1”, “b.2.2”, “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6.1”, “b.3.6.2”, “b.3.6.3”, “b.3.6.5”, “b.3.6.6”, “b.3.6.7”, “b.3.6.8”, “b.3.6.9”, “b.3.6.10”, “b.3.6.11”, “b.4.1”, “b.4.2”, “b.4.3”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) não apresentação de prestação de contas na forma prevista em regramentos normativos desta Corte de Contas, em desacordo com o art. 7º, I; art. 11, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Módulo II, do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 c/c art’s. 1º, 2º e 5º da IN nº 25/2011 (Seção II, item 2 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Em relação ao item 2, seção III do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (licitações e contratos), constam as seguintes falhas:

b.2.1) ausência de comprovação de que a composição das comissões responsáveis pela condução dos certames no município são formadas em sua maioria por servidores pertencentes ao quadro permanente da administração, em desacordo com o art. 51, caput, § 2º da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, §1º, da Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.2) procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão presencial, contratações diretas, através de dispensas de licitação, realizadas, no valor total de R\$ 25.654.877,39 (vinte e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), encontram-se eivados de vícios, em descumprimento aos normativos que regulamentam as licitações e contratos, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3.1, “A”, “B”, “D”, “E” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 20/2013	25/03/2013	Contratação de empresa especializada para locação de veículos e máquinas.	939.000,00 4.447.792,00 255.000,00 2.130.450,00	Lokbem Locação Veículos R G da Silva ME Veratto Construção ML Construções

- Verificou-se que não constam no processo licitatório Pregão Presencial 020/2013 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos Arts. 15,V e 43, IV da Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU nº 837/2008-Plenário e 3667/2009-2ª Câmara, no sentido de que a realização da pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. No caso de não ser possível obter esse número de cotações, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter o número razoável de cotações.

- Não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

- Verificou-senas peças digitais, item 2.08.04, fls.1340/1359 que retiraram o edital do Pregão nº 020/2013 as

seguintes empresas: Localider Locação e Transportes Ltda.; ML Construções e Empreendimentos e R.G da Silva; e consultaram o edital as empresas: Jeratto C. E. Prestação de Serviços e Lokbem Locação de Veículos. A licitação marcada para 08/04/2013 foi alterada para 11/04/2013 sem apresentação da devida fundamentação; sem comunicar oficialmente a todos retiraram e consultaram o edital e sem publicação no Diário Oficial; o que contraria o princípio da publicidade, da igualdade, e dos demais princípios insculpidos no Art. 3º da Lei 8.666/93;

- Verificou-se que não foi anexado ao processo estudo técnico prévio estabelecendo comparação de custos de locação com os custos necessários à aquisição pelo poder público, pelo menos dos veículos de passeio e picapes; ou seja, o gestor não comprovou a vantagem entre optar pela locação ou adquirir grande parte desses veículos; o que demonstra que o princípio da economicidade não foi buscado no caso em tela, uma vez que o montante da licitação é de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- Não comprovação de publicação por meio eletrônico no Site Oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com a alínea b.2 da Decisão PL-TCE Nº 101/2009, que determina que a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, através de sítio eletrônico, passou a ser uma imposição após modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
- Nos autos não constam comprovantes de publicação dos extratos dos contratos de Locação de veículos, firmados com empresas Lokbem Locação Veículos, R G da Silva ME, Veratto Construção e ML Construções, na imprensa oficial; contrariando o disposto no Parágrafo Único do Art. 61, da Lei 8.666/93;

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 21/2013	27/05/2013	Registro de Preço para serviços de confecção de material gráfico diversas secretarias.	578.339,50 917.591,70 692.544,70	Brasil Editora C. Visual Gráfica e Editora Copacabana L M de Sousa Gráfica

- Verificou-se que não constam no processo licitatório Pregão Presencial 020/2013 documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos Arts. 15,V e 43,IV da Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU nº 837/2008-Plenário e 3667/2009-2ª Câmara, no sentido de que a realização da pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. No caso de não ser possível obter esse número de cotações, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter o número razoável de cotações;
- Não existe documento de publicação do Edital em Diário Oficial, em jornal de circulação local e por meio eletrônico, conforme determina o Art. 4º, I da Lei 10.520/2002;
- Não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);
- Não comprovação de publicação por meio eletrônico no Site Oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com a alínea b.2 da Decisão PL-TCE Nº 101/2009, que determina que a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, através de sítio eletrônico, passou a ser uma imposição após modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 06/2013	23/01/2013	Sistema de Registro de Preços para fornecimento dos serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de passagens aéreas nacionais.	931.000,00	W. C. Viagens e Turismo Ltda.
PP 018/2013	17/04/2013	Registro de Preços para aquisição de material de limpeza	700.792,00 645.600,00 408.900,00	Batista e Coelho Ltda. C. P. Soares e Cia Ltda. Martha Brito Borges

			750.477,00 420.022,00	Acqua Limp Prod. Limpeza M. de F. A. R. Coelho
PP 23/2013	14/03/2013	Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra e reposição de peças e acessórios em veículos leves e pesados.	2.345.441,00	Autogiro Peças e Serviços Ltda.
PP 43/2013	17/05/2013	Registro de Preços para aquisição de material de expediente, didático e pedagógico	913.780,50 1.411.125,18 1.395.923,23 950.188,68	J. da S. Costa. R. P. Soares e Cia Bigpel Papelaria Impel- Imperatriz Papéis
PP 56/2013	24/06/2013	Registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos no interesse de diversas secretarias.	431.850,00 595.800,00 590.640,00 508.710,00	S. A. Aguiar Serviços A. Escolar Comércio AVR Alves LA Móveis Comércio

- Verificou-se que não constam no processo licitatório acima mencionados documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, descumprindo o disposto nos Arts. 15, Ve 43, IV da Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU nº 837/2008-Plenário e 3667/2009-2ª Câmara, no sentido de que a realização da pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. No caso de não ser possível obter esse número de cotações, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter o número razoável de cotações;
- Não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização dos procedimentos licitatórios e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);
- Não comprovação de publicação por meio eletrônico no Site Oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com a alínea b.2 da Decisão PL-TCE Nº 101/2009, que determina que a publicidade dos atos praticados pelo Poder Público, através de sítio eletrônico, passou a ser uma imposição após modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;
- Ausência de Representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

Dispensas Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
16/2013	07/02/13	Aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria de Administração.	Andrade Computadores Ltda.	316.797,50
19/2013	08/02/13	Locação de máquinas pesadas e caçambas para coleta de lixo	R G da Silva	418.000,00
12/2013	24/01/13	Aquisição de combustível	Super Posto Econômico	361.500,00
15/2013	28/01/13	Aquisição de medicamentos, materiais e insumos hospitalares para atender às necessidades da Sec. Mun. de Saúde de imediato.	R N Gomes Rodrigues e Cia Ltda.	1.121.112,40
		Serviço de locação de veículos destinado ao	N. B. Gama	

028/2013	22/02/13	transporte escolar	Empreendimentos	476.500,00
TOTAL				2.693.909,90

Constatou-se que os contratos firmados com as empresas: R G da Silva no valor de R\$418.000,00; Super Posto Econômico no valor de R\$361.500,00; R N Gomes Rodrigues e Cia Ltda. no valor de R\$1.121.112,40 e N. B. GamaEmpreendimentos no valor de R\$476.500,00; por dispensa de licitação com fundamento no Artigo 24, IV da Lei 8.666/93, são irregulares, visto que não restou comprovada a situação emergencial ou de calamidade pública invocada por meio de ato normativo que caracterize referida situação.

Portanto, as dispensas de licitação em questão, não contêm os pressupostos de legitimidade estabelecidos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, e disciplinados na Decisão Plenária TCU nº 347/1994, configurando contratação sem o respectivo processo licitatório, violando o disposto no Art. 37, XXI, da CF e o Art. 3º da Lei 8.666/93.

b.3) Em relação ao item 3, seção III do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (processamento das despesas), constam as seguintes falhas:

b.3.1) sublocação integral dos serviços de locação de veículos no valor total de R\$ 4.361.992,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais) para diversas secretarias municipais, em desacordo com o art. 72 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 3.3.1, “A” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

b.3.2) apresentação dos seguintes Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE’s) no valor de R\$ 24.565,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) desacompanhados de sua validação, em desacordo com o Anexo 8.7, do art. 5º do Regulamento do ICMS do Estado do Maranhão (Alterado pelos Decretos: 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e 28.843 de 30 de janeiro de 2013) - (Seção III, Item 3.3.1, “C” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

DANFE nº	Data	Credor	Secretaria	Valor (R\$)
1.315	07/02/2013	Superposto Econômico	Infraestrutura e Urbanismo	24.565,80
TOTAL				24.565,80

b.3.3) realização de despesas desprovidas de licitação prévia, no valor total de R\$ 5.546.777,90 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), conforme discriminado a seguir, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 3.3.1, “F” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR
10040013	10/04/2013	Marinho e Mendes Ltda.	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal de Açailândia, Centro de Atenção Psicossocial e Samu	912.000,00
10040011	10/04/2013	Marinho e Mendes Ltda.	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal de Açailândia, Centro de Atenção Psicossocial e Samu	4.272.000,00
23070038	23/07/2013	Marinho e Mendes Ltda.	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal de Açailândia, Centro de Atenção Psicossocial e Samu	336.000,00
10040012	10/04/2013	Marinho e Mendes Ltda.	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal de Açailândia, Centro de Atenção Psicossocial e Samu	416.000,00
07100032	07/10/2013	Tocantins Auto Ltda.	Aquisição de Veículos	281.700,00
10070031	10/07/2013	Atacadão dos Medicamentos Ltda.	Aquisição medicamentos farmácia básica	4.971,30
05080017	08/08/2013	Atacadão dos Medicamentos Ltda.	Medicamentos farmácia básica	4.695,00
16070019	16/07/2013	Brasfarma Comercial Ltda.	Medicamentos farmácia básica	18.428,12
16070020	16/07/2013	Brasfarma Comercial Ltda.	Medicamentos farmácia básica	34.004,95
24070019	24/07/2013	Brasfarma	Medicamentos farmácia básica	18.428,12

		Comercial Ltda.		
06080033	06/08/2013	Gran Medh-Distribuidora	Medicamentos farmácia básica	11.052,20
23080002	23/08/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	22.594,50
23080003	23/08/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	8.648,60
23080004	23/08/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	27.257,21
05090006	05/09/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	27.410,00
05090009	05/09/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	5.501,20
30080034	30/08/2013	Brasfarma Comercial Ltda.	Medicamentos farmácia básica	9.834,70
30080035	30/08/2013	Brasfarma Comercial Ltda.	Medicamentos farmácia básica	10.434,60
05090002	05/09/2013	Gran Medh-Distribuidora	Medicamentos farmácia básica	10.426,60
18090012	18/09/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	21.885,20
26090030	26/09/2013	R. N. Gomes Rodrigues	Medicamentos farmácia básica	5.505,60
TOTAL(R\$)				5.546.777,90

b.3.4) Falhas na gestão patrimonial, em desacordo com o previsto nos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964; Portaria STN nº 406/2011 (Seção III, Item 3.3.1, “G” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.5) falhas nos procedimentos licitatórios para obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 5.445.702,48 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), concernentes aos certames descritos, em descumprimento aos normativos que regulamentam as licitações e contratos (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “a.1”, “a.2”, “b”; II.3.2, “a.1”, “a.2”, “b”, III do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

Mod./Nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 51/2013	Serviços de limpeza urbana com coleta de lixo com fornecimento de mão de obra no município.	3.957.625,00	SOUSANDES Serviços e Construções Ltda. - CNPJ 06.921.871/0001-24
<ul style="list-style-type: none"> • Não apresentação de justificativa para a terceirização dos serviços de limpeza pública do Município, considerando o quadro de pessoal e a estrutura administrativa existente na prefeitura de Açailândia, de modo a demonstrar a viabilidade econômica da contratação, não atendendo a Decisão PL – TCE nº 02/2014; • Apresentação de Termo de Referência com ausência de indicação do destino final dos resíduos sólidos coletados pela contratada, portanto ferindo a legislação ambiental referente a este tema; • Ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela elaboração das peças técnicas, portanto não atendendo a Lei nº 6496/77; • Não apresentação de exigência quanto a licença prévia de instalação e operação ambiental, para os participantes do procedimento licitatório para coleta e tratamento de resíduos sólidos, conforme jurisprudência TCE/MA através da Decisão PL-TCE nº 02/2014; • A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, portanto não atendendo o art. 55, XIII da Lei 8666/93; • Ausência de cumprimento das normas de acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, em desacordo com a Lei nº 10.098/2000; Resolução nº 198/2013 – TCE/MA; 			

Mod./Nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 01/2013	Serviços de tapa-buracos em vias públicas em pavimentação asfáltica tipo AAUQ no município	1.488.077,48	Tarumã Construções e Empreendimentos Ltda. – ME – CNPJ nº 01.513.657/0001-15.
<ul style="list-style-type: none"> • Ausência de critério de aceitabilidade de preços das propostas dos licitantes, portanto contrariando o art. 40, X, da Lei nº 8666/1993; • Ausência de apresentação de informações bancárias da contratada, portanto não atendendo o art. 55, III, da Lei nº 8666/1993; • Ausência de cláusula no contrato, com obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, portanto não atendendo o art. 55, XIII, da Lei nº 8666/1993; • Não comprovação de publicação do termo avençado, portanto não atendendo ao art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/1993; • ausência de comprovação de envio documental a este Tribunal do procedimento licitatório, restringindo o exercício da fiscalização, em desacordo com o previsto no art. 45, III, da Lei nº 8258/2005, art. 4º, § 4º do art. 5º da IN nº 06/2003. 			

b.3.6) falhas no processamento das despesas e execução dos contratos para realização dos serviços de engenharia, no exercício considerado, conforme descrito a seguir:

b.3.6.1) apresentação de demonstrativo de restos a pagar (item 1.07.03 do Proc. nº 3630/2014) inconsistente, tendo em vista a apuração realizada pela equipe técnica, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.1” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.2) não apresentação de notas de liquidação, portanto não atendendo ao art. 63 da Lei 4320/64 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.1”; II.3.2, “c.1” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.3) não apresentação de ordem de pagamento para as despesas no montante de R\$ 563.176,67 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto não atendendo ao art. 1º, §3º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.1” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);;

b.3.6.4) ausência de retenção e recolhimento de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza na alíquota de 4% (quatro por cento) que resulta na importância total de R\$ 67.743,58 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), caracterizando omissão de receita e lesão ao erário, não atendendo a Lei Complementar Municipal nº 003/2005 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.1” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) - multa de R\$ 6.775,00 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais);

b.3.6.5) não apresentação de termo de recebimento definitivo após a realização dos serviços, conforme dispositivo contratual avençado, portanto não atendendo ao art. 66 da Lei 8666/93 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.1” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.6) não apresentação de ato de designação do responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de engenharia, acompanhada de comprovante de inscrição no respectivo conselho profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica para a realização da função descrita, portanto não atendendo ao item 11.1 e cláusula décima do termo de contrato avençado, portanto desconsiderando os regramentos contidos no art. 66; 67, da Lei 8666/93; Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.2.2”; II.3.2, “c.2.2” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.7) atraso no início da execução dos serviços, sem a devida justificativa nos autos, além da não cominação de penalidades previstas no termo contratual, haja vista que o início dos serviços foi autorizado em 15/05/2013, mas iniciado efetivamente em 25/07/2013, em desacordo com o previsto na cláusula décima terceira do contrato, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.2.4” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.8) não apresentação de planilhas de medição referentes a 2ª e 3ª medição dos serviços de limpeza pública, não atendendo à cláusula décima do contrato avençado, contrariando o art. 66 da Lei 8666/93 (Seção III, Item 3.4, II.1.1, “c.2.4” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.9) ausência de apresentação de alvará de construção emitido pela Administração, autorizando a realização dos serviços de engenharia, não atendendo ao Princípio da Legalidade (Seção III, Item 3.4, II.3.2, “c.2.1” do RI

nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.10) apresentação de planilha da 3ª medição realizada para os serviços de tapa-buracos em vias públicas, com ausência de assinatura do responsável pela fiscalização da administração, como forma de comprovar a sua realização, não atendendo ao item 9.2 do parágrafo terceiro, da cláusula décima terceira do contrato avençado, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 66 da Lei 8666/1993 (Seção III, Item 3.4, II.3.2, “c.2.4” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3.6.11) constatação de vícios de execução (deformação da via), sem comprovação de notificação da contratada e seu respectivo cumprimento, como forma de cumprir a garantia dos serviços pelo período de cinco anos, conforme definido no art. 618 do Código Civil, em desacordo com a orientação técnica do IBRAOP nº 003/2011, além do art. 12 da Lei nº 8078/1990; Acórdão nº 2801/2013 – Plenário Tribunal de Contas da União (Seção III, Item 3.4, II.3.2, “c.2.5” do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) Em relação ao item 4, seção III do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (gestão de pessoal), constam as seguintes falhas:

b.4.1) ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro dos atos de admissão de efetivos e contratados pelo Município, previstos no inciso III do art. 71, da Constituição Federal, Parágrafo III do art. 51, da Constituição Estadual, incisos I, II, do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA, incisos I, II, § 1º, do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA (Seção III, Item 4.1 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4.2) ausência de informação e comprovação dos valores retidos e recolhidos referentes as contribuições previdenciárias, parte servidor e parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Açailândia (IPSEMA) referente ao exercício considerado, em desacordo com o art. 149, 195, 201 e 248 a 250, da Constituição Federal; Lei nº 8.212/1991; Lei Municipal nº 324/2009 de 18/12/2009 (Seção III, Item 4.2 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4.3) ausência de cumprimento do princípio constitucional do concurso público, através de realização de seletivo ou outro meio hábil, para as contratações temporárias realizadas no exercício considerado, que resultou em despesas no montante de R\$ 11.573.864,40 (onze milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), em afronta aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; Anexo I, Módulo I, inciso VI, “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005) - (Seção III, Item 4.3 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) Em relação ao item 5, seção III do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 (transparência fiscal), constam as seguintes falhas:

b.5.1) atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º, 3º e 6º bimestres) e não envio do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º bimestre); e do encaminhamento fora do prazo (3º quadrimestre) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (Seção III, Item 5.1.1 e 5.1.2 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14);

b.5.2) ausência de comprovação de publicação (1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do 1º ao 3º quadrimestres dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's, em desacordo com o art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Seção III, Item 5.1.1 e 5.1.2 do RI nº 10.385/2014 UTCEX 4-SUCEX 14);

c) aplicar à responsável, Senhora Gleide Lima Santos, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da LOTCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste decisório, em razão das falhas descritas na subalínea “b.5.1”;

d) aplicar à responsável, Senhora Gleide Lima Santos, a multa de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 30% dos subsídios recebidos no exercício, com base no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na subalínea “b.5.2”;

e) condenar à responsável, Senhora Gleide Lima Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 67.743,58

(sessenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas na subalínea “b.3.6.4” deste decisório;

f) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “b” a “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste decisório e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4741/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama

Responsáveis: David Pereira de Carvalho (ex-Prefeito), CPF nº 138.787.513-20, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65.640-000, Parnarama/MA; Aline do Socorro Pereira de Miranda (ex-Secretária de Saúde no período de 01.01.2013 a 15.02.2013), CPF 633.899.672-49, Rua Cadete João Teixeira, nº 219, Vila Teixeira, CEP 13032-390, Campinas/SP; Ravena Ribeiro Moreira, (ex-Secretária Municipal de Saúde no período de 18.02.2013 a 03.09.2013) CPF nº 614.369.253-04, residente na Av. Caxias, nº 144, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA; e Cláudia Maria Sousa de Carvalho (ex-Secretária de Saúde no período de 03/09 a 31/12/2013), CPF nº 397.829.303-00, residente na Rua Codó, nº 375, Centro, CEP 65640-000, Parnarama/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de ocorrência ensejadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 2997/2016-UTCEX5-SUCEX20. Envio de uma via deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Parnarama, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor David Pereira de Carvalho, e das ex-Secretárias Municipais de Saúde, Senhoras Aline do Socorro Pereira de Miranda, Ravena Ribeiro Moreirae Cláudia Maria Sousa de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092529/2019/GPROC2/FGL

do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor David Pereira de Carvalho e pelas Senhoras Aline do Socorro Pereira de Miranda, Ravena Ribeiro Moreira e Cláudia Maria Sousa de Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor David Pereira de Carvalho e Senhoras Aline do Socorro Pereira de Miranda, Ravena Ribeiro Moreira e Cláudia Maria Sousa de Carvalho, multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na seção III, item 4.2 do RI n.º 2997/2016-UTCEX5/SUCEX20, relativas a encargos sociais: ausência de contabilização e de recolhimento junto ao INSS dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício e das Guias de Previdência Social (GPS), mês a mês, referentes ao recolhimento das contribuições, dos servidores, retidas em folhas de pagamento: as GPS enviadas, em sede de defesa, não estão acompanhadas dos respectivos comprovantes bancários dando quitação ao débito e não restou demonstrado o reconhecimento da despesa com obrigações patronais por meio de sua contabilização nos demonstrativos contábeis, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade e contrariando dispositivos contidos no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei n.º 8.212/1991;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI n.º 2997/2016-UTCEX5/SUCEX20;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5036/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Altamira do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, CEP 65310-000, Altamira do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício de 2015. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 1660/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Altamira do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ricardo Almeida Miranda, constantes dos autos do Processo nº 5036/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao descumprimento de exigência contida nos incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, conforme (item 4 (a) do RI nº 4461/2016-UTCEX03/SUCEX11; item 2 do RI de DEFESA nº 3897/2020-NUFIS3/LIDER11);

b. enviar à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Participaram da sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3703/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Vilson Andrade Barbosa (Prefeito), CPF nº 444.702.903-00, residente na Rua Bahia, 73, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-770.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Gonçalves Dias, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Gonçalves Dias e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 201/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Vilson Andrade Barbosa, constantes dos autos do Processo nº 3703/2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3446/2017 UTCEX 03 – SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão da educação – descumprimento do limite estabelecido para aplicação dos recursos destinados à

manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que atingiu o percentual de 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do total das receitas de impostos e transferências, em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal (seção II, item 2.1 (a) do RI nº 3446/2017 UTCEX 03 – SUCEX11);

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação	13.995.829,32
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	209.209,94
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	631.150,68
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União – rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	770.636,73
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções das receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	2.585.999,59
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	11.413.764,27
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.557.067,29
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.557.067,29
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)	
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	14.500.036,89
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)	3.625.009,22
Percentual e Valor Apurados com MDE	24,53% 3.557.067,29

a.2) gestão da saúde – descumprimento do limite mínimo de gastos para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, vez que atingiu o percentual de 14,66% (quatorze inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), do total das receitas de impostos e transferências, em desacordo com o estabelecido no inciso III do art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) c/c o art. 198 da Constituição Federal/1988 (seção II, item 3.1 do RI nº 3446/2017 UTCEX 03 – SUCEX11);

DESPESAS COM SAÚDE	VALOR (R\$)
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	5.440.930,68
(-) (1721.33.00.00) transferência de recursos sus	3.312.857,74
(-) (1721.99.01.00) outras transf. União - recursos saúde	0,00
(-) (1762.01.00.00) transf.conv.estado p/ o sus	0,00
(-) (2471.01.00.00) transf.convênios da união para o sus	0,00
(-) (2472.01.00.00) trans de conv dos estados sus	3.000,00
Total Aplicado em Saúde	2.125.072,94
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado em Saúde	2.125.072,94
LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)	
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)	14.500.036,89
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)	2.175.005,53
Percentual e Valor Apurados	14,66% 2.125.072,94

a.3) Transparência (Lei 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 – A Prefeitura descumprido solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, com a ausência de disponibilidade das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a).

b) dar ciência ao Senhor Wilson Andrade Barbosa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.327/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária, CPF nº 405.873.393-49, residente e domiciliada na Rua das Paraubas, nº 2, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65076-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 32/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena;

b) recomendar ao gestor da entidade que promova a gerência dos certames respeitando estritamente os requisitos legais;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.455/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho, Presidente, CPF nº 095.543.353-34, residente e domiciliado na Rua Seriema, nº 33, Quadra 11, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65075-390

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho. Julgamento regular com ressalvas das contas. Recomendação. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092303/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação plena;
- b) recomendar ao Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão que adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para adesão à ata de registro de preços contidas no Decreto Estadual nº 31.553/2016, alterado pelo Decreto nº 34.425/2018, no que se refere à dispensa de comprovação de vantajosidade pelo órgão aderente, nos termos, inclusive, do Acórdão PL-TCE nº 109/2020 – alínea “e” – com circulação em 20/03/2020;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3750/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), CPF nº 176.876.163-91, residente na Travessa Marajá, nº 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP: 65.365-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 60/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 979/2015 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Zé Doca, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- 1) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA); lei municipal, que dispõe sobre a terceirização dos serviços no âmbito municipal a serem contratados mediante processo licitatório; relação de bens imóveis adquiridos, construídos, doados e/ou recebidos no exercício;
- 2) receita prevista, para o exercício de 2011, no valor de R\$ 80.356.400,02, diferente da despesa fixada, no valor de R\$ 72.043.876,24, descumprindo o princípio do equilíbrio orçamentário;
- 3) relatório do controle interno apresentado sem informações da receita e da despesa;
- 4) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 4º bimestres) e Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º quadrimestres) encaminhados ao TCE fora dos prazos legais, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2015;
- 5) falta de informações referentes aos alertas emitidos pelo TCE e à realização de audiências públicas em 2011;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4763/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 12489395300, Residente na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim-MA, CEP 65370-000

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Pindaré-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092357/2020 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Pindaré-Mirim, Senhor Walber Pereira Furtado, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 6938/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a.1) Seção II, item 2.1-b - Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Pindaré-Mirim aplicou 21,48% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, não cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007:

Limites com Educação (Valorização dos Profissionais da Educação)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		37.242.097,10
Rendimento de Aplicações Financeiras		91.297,18
Total das Receitas do FUNDEB		37.333.394,28
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		22.400.036,57
Percentual e Valor Apurados	21,48%	8.017.747,47

a.2) Seção II, item II – 4 a) Transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

b) enviar à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3556/2015

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Gustavo da Cunha Serra, Secretário de Finanças, CPF nº 843.140.873-15, residente na R. 36, Nº

01, Vinhais, CEP. 65.071-310, São Luís-MA, e Gean Monteiro da Silva, Secretário de Finanças, CPF nº 941.995.903-15, residente na R.B, Q. 21, Nº 32, Paranã I, Paço do Lumiar, CEP. 65.130-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta. Ausência de irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 177/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, sob a responsabilidade do Senhor Gustavo da Cunha Serra, Secretário de Finanças (Período 01.01.2014 a 11.11.2014) e Senhor Gean Monteiro da Silva, Secretário de Finanças (Período 12.11.2014 a 31.12.2014), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) excluir do rol de responsáveis da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, os Senhores Josemar Sobreiro Oliveira e Gean Monteiro da Silva, em face da impossibilidade desta Corte lhes imputar a responsabilidade por atos de gestão inquinados;
- b) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas dos gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Gustavo da Cunha Serra, Secretário de Finanças e ordenador de despesas no período de 01/01 a 11/11/2014, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 288/2017-UTCEX04/SUCEX12 e mantidas no Relatório Conclusivo nº 516/2019-UTCEX3/SUCEX16, não macularem as contas e terem cunho meramente formal;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Gustavo da Cunha Serra, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.2.a.1, 1.2.a.2, 1.2.a.3 e 1.2.a.4 do Relatório de Instrução nº 288/2017-UTCEX04/SUCEX12 e confirmadas no Relatório de Instrução nº 516/2019-UTCEX3/SUCEX16;
- d) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Gustavo da Cunha Serra, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade relativa ao não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 6º bimestre, no prazo estabelecido pela IN TCE-MA nº 008/2003 (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA), conforme explicitada no item 3.1 do Relatório de Instrução nº 288/2017-UTCEX04/SUCEX12 e confirmada no Relatório de Instrução nº 516/2019-UTCEX3/SUCEX16;
- e) intimar o responsável, Senhor Gustavo da Cunha Serra, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;
- g) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 849/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP/MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 601/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria de Lourdes Pereira, viúva do ex-segurado Francisco dos Chagas Sousa, falecido nos exercícios dos cargos de - Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 1719814, e Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 1157940, outorgada pelo Ato de Pensão de 04 de novembro de 2016, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2087/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2268/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Mario Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 603/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com

proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento da PM José Mario Nascimento, matrícula nº 0000071795, na mesma graduação, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 19, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 601 /2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4233/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Pastos Bons/MA

Responsável: Geila Melo Carvalho

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Geila Melo Carvalho, Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL) do Município de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 4233/2021 – TCE/MA, que trata de manifestação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor daquele município, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2779/2021 – NUFIS II / LÍDER 6. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo nº 4233/2021, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/09/2021.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator